

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

03
B

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 041/00

Em, 18/09/00

Ref.: Proc. nº 003657/00
Origem: COFIN/SERCONT

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Pedido de Restituição de Retribuição. Descabe a cobrança retroativa de emolumento, quando não havia previsão de pagamento para tal serviço na Tabela de Retribuição em vigor à época do pedido.

Ao Sr. Chefe da DICONS.

A consulta formulada pela COFIN/SERCONT, através do MEMO/INPI/DAG/Nº 023/00, consiste no seguinte: "pode ser exigido o recolhimento de R\$ 15,00 (Quinze Reais) dos usuários que, antes da vigência da Tabela de Retribuição atual, datada de 27/05/97, requereram a devolução de valores pagos indevidamente?"

À época, não se cobrava emolumentos para tal fim, enquanto, que hoje, vislumbra-se o código 1.17, no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais), para pagamento de "Restituição de Retribuição"

No entanto, a dúvida surgiu, no momento em que o setor competente procedeu à análise destes processos.

Em princípio, impende que se esclareça, que o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Esta é a regra geral do denominado direito intertemporal.

Partindo-se daí, verifica-se que quando da entrada em vigor da nova Tabela de Retribuição, existiam pedidos pendentes de exame.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

04
B

Como se vê, trata-se de uma situação iniciada sob a égide da Tabela antiga e analisada por ocasião da nova Tabela, instituída pela Portaria MDIC nº 59, de 27/05/97.

Para essa hipótese, isto é, aos processos em curso, aplica-se, "mutatis mutandis", o princípio do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar.

Em outras palavras: "a lei nova alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, pois respeita os efeitos dos atos já realizados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados".

Tal sistema, além de ser aplicado pelas leis processuais civis, foi expressamente consagrado pelo artigo 2º do Código de Processo Penal, como se vê: "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Por todo o exposto, entendo não ser cabível a cobrança de R\$ 15,00 (Quinze Reais) aos usuários que requereram a restituição da retribuição paga indevidamente, antes da entrada em vigor do código 1.17, fixado na atual Tabela de Retribuição, cuja vigência se iniciou em 27/05/97. Até porque, não se pode penalizar os interessados, na medida em que não contribuíram para que seus processos somente fossem examinados após o advento da nova lei.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 3657/00

Procuradoria em, 21.09.2000


Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 041/00.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
Ao COF/IN

22/9/00


RICARDO LUIZ STERN
Procurador Geral
Par/MICT/n.º 094/98